

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	32
ATOS DO PRESIDENTE	44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 759/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4572/2022/001

PROTOCOLO: 2734222

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RECORRENTE: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, XXI, DA CF/1988 E LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCLASSIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. MENOR PREÇO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993 conduz à presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo ao poder público dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos da Súmula n. 262 do TCU.
2. Mantém-se o acórdão recorrido que deu procedência à denúncia e que aplicou multa pela irregularidade constatada no procedimento licitatório, a qual consistente na desclassificação da empresa denunciante por inexequibilidade da proposta sem a demonstração dos critérios objetivos adotados para sustentá-la, em razão da ausência de documento capaz de afastar a infração.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão **AC00 - 2253/2024**, ora recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 762/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9543/2015/001

PROTOCOLO: 2249272

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RECORRENTES: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER

ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16447, MURILO GODOY – OAB/MS 11828, THIAGO ALVES

CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11285

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. DIFERENÇA DE R\$115,52 NOS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão na remessa dos documentos no prazo estabelecido, em prejuízo da atuação dos órgãos de controle, acarreta a aplicação da multa. Mantém-se a penalidade, que imposta conforme os parâmetros fixados no art. 46 da LCE nº 160/2012, em



razão da falta de documentação capaz de justificar a intempestividade ou demonstrar circunstâncias práticas suficientes ao impedimento ou limitação do gestor no descumprimento do prazo.

2. A execução financeira deve respeitar os princípios da legalidade, transparência e exatidão dos registros contábeis, sendo indispensável a precisão dos demonstrativos financeiros. A materialidade do valor da divergência entre os estágios da despesa não afasta a irregularidade constatada.

3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Eder Uilson França Lima e Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, gestores responsáveis à época, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão **AC02 - 488/2022**, proferido nos autos TCMS/9543/2015.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 763/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2106/2021/001

PROCOLO: 2359183

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

RECORRENTE: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADA: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA – ME.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO DE QUASE 1 (UM) ANO. DESPROVIMENTO.

1. A inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas configura infração que enseja a aplicação de multa, com caráter punitivo-pedagógico, cuja responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável, que afastada apenas em casos de situação de emergência, de estado de calamidade pública, de efetiva inviabilidade de acesso ou obtenção tempestiva de documentos ou dados, e de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

2. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Livio Viana de Oliveira Leite** (CPF 422.255.313-15), Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (Funsau) à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC02 – 169/2024**, prolatado na 13ª sessão ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de junho de 2024 (Processo TC/2106/2021), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 771/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5387/2023/001

PROCOLO: 2781494

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RECORRENTE: ADEMIR ALVES GUILHERME

ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR - OAB/MS 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS 20.868

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO



INDEVIDO DE 13º SALÁRIO. NOTAS EXPLICATIVAS DESPROVIDAS DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. INTEMPESTIVIDADE NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA MULTA E CLASSIFICAÇÃO COMO RESSALVA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL AOS COFRES PÚBLICOS DO MONTANTE DO PAGAMENTO IRREGULAR. AFASTAMENTO DO DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A remessa intempestiva da prestação de contas constitui conduta, que contraria normas de gestão, justifica a classificação como rressalva, por não ter causado prejuízo ao erário ou à análise, com a manutenção da multa imputada.
2. No que se refere ao pagamento irregular de 13º salário, a restituição integral aos cofres públicos tem por efeito o afastamento do dano ao erário e permite excluir a multa decorrente, ainda que prevista na Lei Orgânica do TCE/MS a sanção para atos que resultem em prejuízo, cuja aplicação deve ser ponderada diante da efetiva reparação do dano, conforme entendimento desta Corte de Contas.
3. Mantêm-se os efeitos das recomendações constantes no acórdão, relativas às notas explicativas, à publicidade e transparência dos demonstrativos contábeis e fiscais e ao provimento do cargo de controlador interno da câmara, que não justificados.
4. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade com rressalva da prestação de contas anuais de gestão. Manutenção da multa pela intempestividade no envio da prestação de contas. Exclusão da multa aplicada em razão do prejuízo apurado. Manutenção da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto em desfavor do **Acórdão AC00 – 2075/2024**, pelo Sr. **Ademir Alves Guilherme**, Presidente da Câmara Municipal de Anastácio à época, no sentido de: I – **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade com rressalva** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anastácio, correspondente ao exercício financeiro de 2022; II – **manter** a penalidade imposta ao recorrente, **multa** no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS**, que lhe foi imputada nos termos dispostos no Acórdão atacado, pela intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE/MS; III – **excluir a multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão do saneamento, via ressarcimento aos cofres públicos, da irregularidade relativa ao dano ao erário causado pelo pagamento de 13º salário a pessoa indevida; IV – **manter a recomendação** ao atual gestor, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, adotando as medidas necessárias para a correção das falhas detectadas e prevenção de ocorrências semelhantes futuras.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 212/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3490/2024
PROCOLO: 2323949
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
INTERESSADO: CENTRO DE DIAGNÓSTICO OFTALMOLÓGICO MONTICUCO S/C LTDA
VALOR: R\$ 293.304,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA E PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão do cumprimento das determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e nas normas regimentais deste Tribunal.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 175/2024, celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa “Centro de Diagnóstico Oftalmológico Monticucu S/C Ltda”, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RI do TCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 214/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2462/2025
PROTOCOLO: 2792449
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO/ NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADO: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
VALOR: 1.074.908,80
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da dispensa de licitação (Processo Administrativo 27/037.504/2024) e da formalização da nota de empenho 2025NE004538, firmada pelo Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Elfa Medicamentos LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I e II, da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 174/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9611/2023
PROTOCOLO: 2275281
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADOS: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE – OAB/MS 11.282; JEAN MAAKAROUN TUCCI – OAB/MS 17.875 E JESSICA MAAKAROUN TUCCI – OAB/MS 20.444.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO





EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REVISÃO. ART. 133 DO RITCE-MS. FALHAS NA DEFINIÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS DO EDITAL. RESCISÃO DE DECISÃO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO PARA READEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 133 do RITCE-MS, quando o ato ou fato denunciado justificar a reavaliação de contas que já tenham sido apreciadas ou julgadas, a matéria poderá ser conhecida como pedido de revisão, desde que atendidos os requisitos, prazos e demais disposições previstas nos arts. 73 e 74 da LCE n. 160/2012.

2. Conhecimento da denúncia como pedido de revisão. Procedência parcial da denúncia, para o fim de rescindir a decisão simples, proferindo novo julgamento. Declaração da irregularidade do procedimento licitatório em razão das falhas detectadas na definição dos preços máximos do edital. Aplicação de multa solidária aos jurisdicionados por infração à norma legal. Aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva. Recomendação para readequação da metodologia de composição dos custos unitários, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer da denúncia como pedido de revisão**, com fulcro no artigo 133 do RITCE-MS; julgar **parcial procedente** a denúncia, para o fim de rescindir a decisão simples, proferindo novo julgamento, nos seguintes termos: **a)** declarar a **irregularidade** do pregão eletrônico, nos termos do art. 59, III, da LCE 160/2012 c/c art. 121, I, *a*, do RITCE-MS, em razão das falhas detectadas na definição dos preços máximos do edital, consoante fundamentação do voto; **b)** aplicar **multa** solidária no valor de **50 UFERMS** aos jurisdicionados identificados no voto, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; **c)** aplicar **multa** equivalente ao valor de **23 UFERMS** ao responsável pela remessa intempestiva identificado no voto, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LCE 160/2012; **d)** **recomendar** à Administração que proceda à readequação das metodologias de composição dos custos unitários, conforme legislação vigente; **e)** **conceder** o prazo de 45 dias úteis para que os responsáveis efetuem o recolhimento respectiva sanção em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; **transladar** cópia do acórdão aos autos relacionados; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 117/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5191/2022

PROTOCOLO: 2166896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito de Paranaíba/MS, inconformado com os termos do Parecer Prévio - PA00 - 21/2025, proferido nos autos TC/5191/2022, interpõe **PEDIDO DE REAPRECIÇÃO** com Pedido Liminar de Efeito Suspensivo, conforme razões disponíveis na peça nº. 102.



A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), por sua vez, estaria demonstrada pela robustez dos novos argumentos e documentos apresentados, que indicam, segundo o requerente, uma alta probabilidade de que o parecer original seja modificado por este Plenário.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O Pedido de Reapreciação, previsto no artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, constitui o instrumento processual cabível para que o Chefe do Poder Executivo busque a reforma do Parecer Prévio emitido sobre as contas anuais de governo.

Embora o Regimento Interno não discipline expressamente a concessão de efeito suspensivo a este pedido, a outorga de tutela cautelar é um poder geral inerente à função jurisdicional e de controle, aplicável sempre que se vislumbre o risco de ineficácia da decisão final.

A concessão da medida depende da demonstração inequívoca dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, após uma análise perfunctória, entendo que os requisitos se encontram presentes.

O *periculum in mora* é evidente. A remessa do Parecer Prévio para deliberação do Poder Legislativo competente, antes da análise de mérito do Pedido de Reapreciação, pode deflagrar um processo de julgamento político de consequências severas e, potencialmente, irreversíveis.

A eventual reprovação das contas pelo Legislativo, baseada em parecer que pode vir a ser reformado por esta Corte, geraria grave instabilidade jurídica e política, esvaziando por completo a utilidade prática do presente pedido. O dano, portanto, não é meramente especulativo, mas concreto e iminente.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, se revela na fundamentação apresentada pelo requerente. Os argumentos e os novos documentos juntados aos autos, conferem plausibilidade à tese de que a conclusão original do Parecer Prévio pode ser revista.

Sem adentrar no mérito da questão, que será oportunamente analisado pelo Colegiado, constata-se que a petição recursal não se mostra manifestamente infundada ou protelatória, justificando-se a cautela de suspender os efeitos da decisão até um reexame aprofundado.

Dessa forma, a prudência e o dever de cautela recomendam o deferimento da medida, a fim de garantir a eficácia do futuro julgamento de mérito do Pedido de Reapreciação e preservar o direito do jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela e na presença dos requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 74-A, §2º, da Lei Complementar nº. 160/2012, conceder efeito suspensivo ao presente Pedido de Reapreciação.

Por consequência, determino a suspensão de todos os efeitos do Parecer Prévio exarado nos presentes autos, em especial a sua comunicação e remessa ao Poder Legislativo, até a decisão final de mérito deste pedido pelo Tribunal Pleno.

Publique-se

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5799/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3262/2015/001

PROTOCOLO: 2012893

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS





TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em desfavor da r. Deliberação AC02 - 247/2019, proferida nos autos do processo TC/3262/2015, peça 58.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3262/2015, peça 65), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Após, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, em sua análise ANA - CRR - 3312/2025, peça 10, sugeriu pela homologação da desistência do recurso, com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do feito, considerando a adesão ao REVIC com o pagamento da multa, peça 11.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REVIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3262/2015, peça 65), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REVIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REVIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REVIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5792/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11763/2021

PROTOCOLO: 2132991

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ISMAEL DINIZ CARDOSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Ismael Diniz Cardoso, inscrito no CPF sob o n. 157.531.311-15, que ocupava o cargo de auditor fiscal da receita municipal, matrícula n. 85685/3, referência III, classe H, na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5511/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7238/2025 (peça 16), opinou favoravelmente pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 88/2021, publicada no Diogrande n. 6.402, edição do dia 1º de setembro de 2021, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Ismael Diniz Cardoso, inscrito no CPF sob o n. 157.531.311-15, que ocupava o cargo de auditor fiscal da receita municipal, matrícula n. 85685/3, referência III, classe H, na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5777/2025

PROCESSO TC/MS: TC/04168/2012

PROCOLO: 1306761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

RESPONSÁVEL: VERÔNICA FERREIRA LIMA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 5/2012

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.





DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Taquarussu, conforme o Relatório de Auditoria n. 5/2012, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a gestão da Sra. Verônica Ferreira Lima, prefeita à época.

A presente auditoria foi julgada na 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 20 de agosto de 2013, conforme a Decisão Simples DS02-Secses-341/2013 (peça 15), que declarou irregulares os atos praticados pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita, na gestão do Executivo Municipal de Taquarussu, durante o exercício financeiro de 2011, bem como a apenou com multa, no valor correspondente a 200 (duzentas) Uferms, em razão das irregularidades detectadas no órgão, e determinou ao prefeito de Taquarussu, à época da deliberação, que procedesse à instituição do Controle Interno na Administração Municipal, e comprovasse o depósito, na conta corrente da Prefeitura, referente ao leilão de veículos, Edital de Leilão n. 2/2011.

Devidamente intimados, na forma regimental, acerca da Decisão Simples DS02-Secses-341/2013, somente o prefeito à época da deliberação, Roberto Tavares Almeida, compareceu aos autos, anexando documentos comprobatórios do cumprimento às determinações expressas na supracitada decisão simples.

Em razão do atendimento aos comandos insertos na Decisão Simples DS02-Secses-341/2013, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-13124/2020 (peça 46), determinei ao setor competente deste Tribunal que efetivasse as baixas de responsabilidade do ex-prefeito, Roberto Tavares Almeida.

Na sequência processual, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), a ex-prefeita de Taquarussu, Verônica Ferreira Lima, quitou a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-341/2013, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se o total cumprimento dos dispositivos insertos na Decisão Simples DS02-Secses-341/2013.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da ex-prefeita de Taquarussu, **Verônica Ferreira Lima**, em relação à **multa infligida na Decisão Simples DS02-Secses-341/2013**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5778/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1128/2025

PROTOCOLO: 2710411

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUELY APARECIDA MATOS LOBO ARAUJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e



paridade, à servidora Suely Aparecida Matos Lobo Araujo, inscrita no CPF sob o n. 422.124.301-59, que ocupava o cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 62208021, classe E2, nível 6, código 60008, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3600/2025 (peça 15), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria em razão da ausência de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-7216/2025 (peça 24), opinou favoravelmente ao registro da presente aposentadoria.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 343/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.775, edição do dia 18 de março de 2025, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou a ausência do documento de identificação oficial, intimado o responsável, INT - G.ODJ - 4013/2025 (peça 17), compareceu aos autos anexando a documentação faltante sanando a irregularidade apontada.

Ante o exposto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Suely Aparecida Matos Lobo Araujo, inscrita no CPF sob o n. 422.124.301-59, matrícula n. 62208021, que ocupava o cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 62208021, classe E2, nível 6, código 60008, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5793/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1579/2025

PROCOLO: 2781347

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TOBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIANE AFIF ELOSSAIS MEDINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Eliane Afif Elossais Medina, inscrita no CPF sob o n. 554.364.711-53, que ocupava o cargo de profissional de educação física, matrícula n. 217735/2, referência TER, classe G, na Fundação Municipal de Esportes, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3275/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7242/2025 (peça 14), opinou favoravelmente pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 33/2025, publicada no Diogrande n. 7.849, edição do dia 5 de março de 2025, com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Eliane Afif Elossais Medina, inscrita no CPF sob o n. 554.364.711-53, que ocupava o cargo de profissional de educação física, matrícula n. 217735/2, referência TER, classe G, na Fundação Municipal de Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5763/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1597/2025

PROTOCOLO: 2781623

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: FERNANDO MAZZONI MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade,



ao servidor Fernando Mazzoni Marques, inscrito no CPF sob o n. 456.740.601-00, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 67082025, símbolo 645/ES7/4, código 40285, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3612/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5963/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "P" Ageprev n. 388/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.792, de 3 de abril de 2025, fundamentada no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, art. 1º, II, e no art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Fernando Mazzoni Marques, inscrito no CPF sob o n. 456.740.601-00, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 67082025, símbolo 645/ES7/4, código 40285, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5779/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1632/2025

PROCOLO: 2782139

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DÉBORA CARVALHO QUEIROZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Débora Carvalho Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 489.803.231-15, que ocupava o cargo de advogado,



matrícula n. 72311021, classe ES8, nível 6, código 80024, na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3617/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5973/2025 (peça 22), opinou favoravelmente pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 319/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.767, edição do dia 11 de março de 2025, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Débora Carvalho Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 489.803.231-15, que ocupava o cargo de advogado, matrícula n. 72311021, classe ES8, nível 6, código 80024, na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5772/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3218/2025

PROTOCOLO: 2799343

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA EXAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração - SAD, cujo objeto é a contratação corporativa de empresa gerenciadora de manutenção de veículos automotores movidos à combustão, híbridos e elétricos, embarcações, grupo geradores e equipamentos movidos com motores à combustão, ou equipamentos e acessórios similares, vinculados à frota via sistema operacional online, com rede credenciada de estabelecimentos para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição de peças e socorro mecânico (guincho 24 horas), no valor estimado de R\$ 41.991.207,93 (quarenta e um milhões novecentos e noventa e um mil duzentos e sete reais e noventa e três centavos).





A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Solicitação de Providências – SOL – DFCONTRATAÇÕES – 80/2025, informou que a documentação foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, razão pela qual a apreciação restou prejudicada. Por fim, encaminhou os autos para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 16443/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6597/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que a remessa dos autos a esta Corte de Contas foi intempestiva e sugeriu o regular prosseguimento do processo.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o parecer informando que houve a perda do objeto e opinou pelo arquivamento dos autos.

Ao analisar os autos, constato a perda do objeto, uma vez que o procedimento licitatório já ocorreu.

Em relação à intempestividade, entendo como pertinente e aplicável ao caso em concreto a imposição de recomendação para que o responsável observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5794/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1580/2025

PROCOLO: 2781348

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ERONIDES MEDEIROS DE AVILA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Eronides Medeiros de Ávila, inscrito no CPF sob o n. 299.678.481-20, matrícula n. 218669/1, que ocupava



o cargo de motorista, referência 05, classe G, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3276/2025 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7243/2025 (peça 13), opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 34/2025, publicada no Diogrande n. 7.849, edição do dia 5.3.2025, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 30 da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Eronides Medeiros de Ávila, inscrito no CPF sob o n. 299.678.481-20, matrícula n. 218669/1, que ocupava o cargo de motorista, referência 05, classe G, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5808/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2261/2025

PROTOCOLO: 2791257

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média aritmética, ao servidor Fernando Augusto de Almeida, inscrito no CPF sob n. 164.335.131-15, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 363979/03, referência 9, classe D, na Secretaria Municipal de Fazenda de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.



A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4029/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria. O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7247/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média aritmética, foi concedida com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-A, III, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 32 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, § 2º, I, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 83, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS – Diogrande, edição eletrônica n. 7.880, em 1º de abril de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média aritmética, ao servidor Fernando Augusto de Almeida, inscrito no CPF sob n 164.335.131-15, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 363979/03, referência 9, classe D, na Secretaria Municipal de Fazenda de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5811/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24/2025

PROTOCOLO: 2394637

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: LÚCIA BARBOSA FAGUNDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Lúcia Barbosa Fagundes, inscrita no CPF sob o n. 366.654.101-10, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 52527021, classe C2, nível 4, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretora-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3789/2025 (peça 17), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6529/2025 (peça 26), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 33/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A divisão de fiscalização concluiu pelo não registro pois a Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento estava sem a devida assinatura da segurada, não atendendo a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo V, item 2.1.1. "B", 4. Intimado o responsável por meio da INT-G.ODJ-3839/2025 (peça 19), compareceu aos autos juntando a documentação faltante, sanando a irregularidade apontada.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Lúcia Barbosa Fagundes, inscrita no CPF sob o n. 366.654.101-10, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 52527021, classe C2, nível 4, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5783/2025

PROCESSO TC/MS: TC/695/2025

PROCOLO: 2399782

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV – SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA INÊS COMIRAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Inês Comiran, inscrita no CPF sob o n. 635.341.180-49, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 572/1, classe F, nível III, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV-SONORA.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2807/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7183/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.709, edição do dia 1º de novembro de 2024, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, “b”, 16, § 1º, e no art. 35 da Lei Municipal n. 446/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Inês Comiran, inscrita no CPF sob o n. 635.341.180-49, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 572/1, classe F, nível III, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5784/2025

PROCESSO TC/MS: TC/696/2025

PROCOLO: 2399783

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV – SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA BRAGA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Francisca Batista de Oliveira Braga, inscrita no CPF sob o n. 638.291.181-04, que ocupava o cargo



de professor, matrícula n. 559/1, classe F, nível III, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV-SONORA.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2823/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7185/2025 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.709, edição do dia 1º de novembro de 2024, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, “b”, 16, § 1º e no art. 35 da Lei Municipal n. 446/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Francisca Batista de Oliveira Braga, inscrita no CPF sob o n. 638.291.181-04, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 559/1, classe F, nível III, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5788/2025

PROCESSO TC/MS: TC/699/2025

PROTOCOLO: 2399789

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA EDILEUZA BRITO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Maria Edileuza Brito dos Santos Silva, inscrita sob o CPF n. 390.403.131-72, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 680/1, classe C1-NB/16, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2831/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7186/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2024, publicada no Diário da Oficial da Assomasul n. 3.701, edição do dia 22 de outubro de 2024, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, “d”, 17, 40 e 41, da Lei Municipal n. 446/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Maria Edileuza Brito dos Santos Silva, inscrita sob o CPF n. 390.403.131-72, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 680/1, classe C1-NB/16, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5790/2025

PROCESSO TC/MS: TC/700/2025

PROTOCOLO: 2399791

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIADA FERREIRA PIRES BATISTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Eliada Ferreira Pires Batista, inscrita sob o CPF n. 518.893.581-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 592/1, classe F, nível III, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2962/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7187/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2024, publicada no Diário da Oficial da Assomasul n. 3.709, edição do dia 1º de novembro de 2024, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, "b", 16, §1º e no art. 35 da Lei Municipal n. 446/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Eliada Ferreira Pires Batista, inscrita sob o CPF n. 518.893.581-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 592/1, classe F, nível III, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5781/2025

PROCESSO TC/MS: TC/393/2018

PROTOCOLO: 1881689

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE



ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a aposentadoria voluntária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5388/2021 (pç. 34), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5818/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5311/2024

PROTOCOLO: 2338207

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: AMANDA DE FATIMA PREZA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Amanda de Fátima Preza da Silva, ocupante do cargo de professora (matrícula 22082022), lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0448, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.540, de 1º de julho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º e art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 08).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 03 (três) dias.	9.493 (nove mil, quatrocentos e noventa e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5767/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5316/2024

PROTOCOLO: 2338253

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR–PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA PAULINA LOPES FARIAS DUARTE XIMENES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Maria Paulina Lopes Farias Duarte Ximenes, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 449, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.540, de 1º de julho de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, III, parágrafo único, e art. 8º, II, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, I e II, § 7º, II e art. 26, § 2º, I, ambos da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias.	10.990 (dez mil novecentos e noventa) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proporcionalidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5787/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5472/2024
PROTOCOLO: 2339048



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR–PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCIA MARIA DUAILIBI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Lucia Maria Duailibi, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 461, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.544, de 4 de julho de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 2º, IV, § 4º, I, II, III e VI, da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, § 2º, II e § 7º, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e arts. 10, § 2º, III, e 26 § 2º, II, ambos da Emenda Constitucional 103, de 12 novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos.	9.125 (nove mil e cento e vinte e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, com proporcionalidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.





CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5801/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12467/2018/001
PROTOCOLO: 2126539
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Jair Scapini, Prefeito Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 6746/2020 (pç. 26), lançada aos autos TC/12467/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (pç. 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 15).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

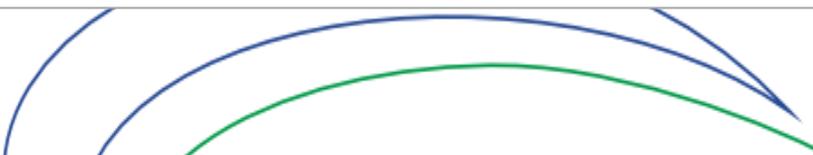
Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7554/2015/001
PROTOCOLO: 2017429
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ





CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito à época em face do Acórdão AC02 - 380/2019 (pç. 54), lançada aos autos TC/7554/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 61), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 09).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5828/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11365/2018
PROCOLO: 1937620
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 1026/2017 (pç. 43), lançada aos autos TC/15455/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.





Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 52), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 09).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5805/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17265/2013/001

PROTOCOLO: 2005978

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

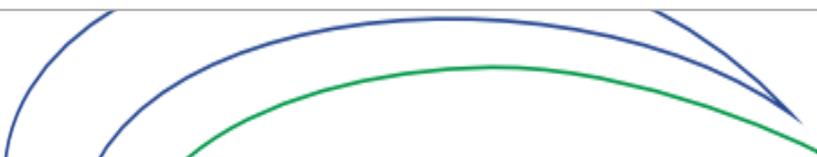
RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 6872/2019 (pç. 124), lançada aos autos TC/17265/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 134), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 07).



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5662/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1980/2024

PROCOLO: 2314301

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Carlos Alberto Da Costa, na condição de companheiro da servidora Maria Rosa Costa, segurada falecida.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou que os documentos estão, em sua maioria, em conformidade; entretanto, apontou uma inconsistência no item 5, indicando indícios de possível acúmulo de benefícios. (pç. 15).

Devidamente intimado o jurisdicionado, apresentou sua defesa e documentos (pçs.21-22).

Após, seguindo os tramites regimentais, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi emitido e encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o Ofício n. 15390/2025/DIRB, por meio do qual se comunicou formalmente a ocorrência de acúmulo de benefícios, em estrito cumprimento



ao disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º103/2019. Tal medida foi adotada com o objetivo de atender à exigência constitucional, garantindo a devida ciência ao órgão previdenciário e a adoção das providências administrativas cabíveis.

A pensão por morte em apreciação, formalizada por meio da Portaria "P" Ageprev nº 0142/2024, publicada no Diário Oficial nº 11.435, de 7 de março de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente constituída, conforme demonstrado pela apostila de proventos (pç. 11) e pela respectiva instrução processual.

O direito que a ampara encontra previsão nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, caput; 45, inciso I; e 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, bem como no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2020.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela AGEPREV, com fundamento no disposto nos artigos 21, inciso III, e 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 160, de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observando-se o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5780/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2492/2011

PROCOLO: 1029364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato, julgado pela Decisão Simples DS01-SECSES-676/2011 (pç. 05), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pçs. 13 e 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS**Presidência****Decisão****DECISÃO DC - GAB.PRES. - 670/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/9657/1992**PROTOCOLO:** 559460**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ**JURISDICIONADOS:** 1. CARLOS FURTADO FROES (PREFEITO À ÉPOCA); 2. MILTON BATISTA FROES (SECRETÁRIO DE FINANÇAS À ÉPOCA); 3. OSCAR GOLDONI (PREFEITO À ÉPOCA DAS NOTIFICAÇÕES); 4. BRUNO ALBERTO REICHARDT (PREFEITO À ÉPOCA).**AGENTE SUPRIDO:** ADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA**ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO**1 - Relatório**

Os autos vêm conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 17 (fl. 286), o qual informa o falecimento do senhor **Carlos Furtado Fróes** (em 27/01/2018) e do senhor **Milton Batista Fróes** (30/08/2012), conforme as Certidões de Óbito às fls. 284 e 285.

A matéria original dos autos trata da prestação de contas do suprimento de fundo concedido ao senhor Adir Teixeira de Oliveira.

As fases relativas à concessão, prestação de contas e os atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Acórdão Nº 46/1995 (fls. 52-53), por meio do qual foi impugnado o montante de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) com fundamento no art. 37, XI, da Lei Complementar n. 048/90, e aplicou multa no valor equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS ao senhor **Milton Batista Froes** (Secretário Finanças do município de Ponta Porã à época), nos termos do art. 53, III, da mesma norma;

— Decisão Simples Nº 00/0099/1999, a qual julgou o não cumprimento Acórdão Nº 46/1995 e penalizou em 900 (novecentas) UFERMS o senhor **Bruno Alberto Reichardt** (Prefeito do município de Ponta Porã à época) e o senhor **Carlos Furtado Froes** (prefeito do município de Ponta Porã à época).

Quanto ao valor impugnado houve a respectiva liquidação, conforme se observa nos documentos às folhas 124-125.





As multas aplicadas foram devidamente inscritas em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme certidões abaixo relacionados:

- a) CDA 11214/1999 em nome do senhor Carlos Furtado Froes (fl. 138);
- b) CDA 11215/1999 em nome do senhor Milton Batista Froes (fl. 137);
- c) CDA 10026/2000 em nome do senhor Bruno Alberto Reichardt (fl. 136).

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o Procurador opinou pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento dos débitos, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 281-282).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se à fundamentação jurídica necessária ao embasamento da presente decisão.

2 – Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, consuma-se a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n.98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas impugnações impostas aos gestores.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ: **“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”**

Por conseguinte, em tratando-se de créditos decorrentes de multas simples fundadas em decisões dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem. As multas impostas aos três jurisdicionados não foram pagas nos prazos estipulados, gerando as Certidões de Dívida Ativa n. 11214/1999, 11215/1999 e 10026/2000 (fls. 276-278).

Ademais, consoante exposto no relatório, houve o falecimento do senhor Milton Batista Fróes e do senhor Carlos Furtado Fróes (fls. 284-285).

É bem verdade que a morte dos dois ordenadores, por si só, levaria à extinção das multas em relação a eles, por aplicabilidade do Princípio da Intranscendência da Pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, houve o reconhecimento da prescrição das três Certidões de Dívida Ativa (11214/1999, 11215/1999 e 10026/2000), e a consequente **perda da exigibilidade e a extinção do crédito relativo aos três jurisdicionados**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

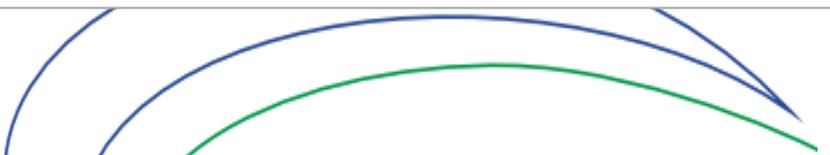
Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11214/1999, aplicada ao jurisdicionado **Carlos Furtado Fróes**, da CDA 11215/1999, aplicada ao jurisdicionado **Milton Batista Fróes** e da CDA 10026/2000, aplicada ao jurisdicionado **Bruno Alberto Reichardt**, no processo TC/9657/1992.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação às CDAs n. 11214/1999, 11215/1999 e 10026/2000, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 685/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5698/2006

PROTOCOLO: 839674

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (PREFEITO Á ÉPOCA)

ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110, FLAVIANA BRITO DE MIRANDA – OAB/MS 11.236, NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2006

1 - Relatório

Este processo vem a esta Presidência após o despacho na peça 29 (fl. 1297), que informa o falecimento do Sr. Djalma Lucas Furquim em 11 de março de 2025. O Sr. Furquim, ex-prefeito do município de Aparecida do Taboado, teve seu óbito confirmado pela Certidão de Óbito na fl. 1298.

A Decisão Simples Nº 01/0351/2009 (fls. 576-577) julgou ilegais e irregulares a licitação, formalização e execução do Contrato n. 19/2006.

A decisão aplicou uma multa regimental de 100 UFERMS ao Sr. Furquim, com base nos artigos 197, II e XIII do Regimento Interno da época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Além da multa, a decisão impugnou o valor de R\$ 57.645,30, determinando que o Sr. Furquim o restituísse aos cofres públicos.

O Sr. Furquim interpôs um pedido de reconsideração, que foi julgado improcedente pelo Acórdão AC00-SECSESS-01020/2010 (fl. 26), mantendo os termos da decisão original.

A multa foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado sob a CDA 14340/2012 (fl. 658).

O valor impugnado gerou a CDA 1/2011 (fl. 653), e o município de Aparecida do Taboado/MS iniciou uma ação de execução para a cobrança (Processo nº 0001795-76.2011.8.12.0024, fls. 659 – 660).

O Ministério Público de Contas, após análise, opinou pelo arquivamento do processo, mas sem o cancelamento do débito. A decisão se baseia no reconhecimento judicial da prescrição da dívida, conforme apontado na fl. 1295.

Com base nestas considerações, a presente decisão busca fundamentação jurídica para resolver o caso.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.



Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão de Peça 08 – fl. 26, que impôs multa de 100 UFERMS ao Sr. Djalma Lucas Furquim e impugnou o valor de R\$ 57.645,30, transitou em julgado em 04/04/2011 (Peça 19 – fl. 634). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa (CDA 14340/2012 – Peça 19 - fl. 658).

É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, leva à extinção especificamente da multa por aplicabilidade do Princípio da Intranscendência da Pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Assim, quanto a multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, restando comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a **extinção da multa aplicada**, tornando-se o débito inexigível.

Quanto a impugnação de valores foi inscrita em dívida ativa (CDA 1/2011 ,fl. 653), cumpre registrar que o município de Aparecida do Taboado – MS moveu a ação de execução fiscal sob nº 0001795-76.2011.8.12.0024 (fls. 659-660).

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado, constata-se que a referida execução foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, e que transitou em julgado em **02.05.2022**, conforme demonstrativo a seguir:

Classificação	Assunto	Foro	Vara	Juiz
0001795-76.2011.8.12.0024 Baixado	Dívida Ativa	Aparecida do Taboado	1ª Vara	André Ricardo
12/01/2022	registro de sentença			
12/01/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Ante o exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO FISCAL, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC, c/c art. 156, inciso V, do CTN.</i>			

Classificação	Assunto	Foro	Vara	Juiz
0001795-76.2011.8.12.0024 Baixado	Dívida Ativa	Aparecida do Taboado	1ª Vara	André Ricardo
02/05/2022	Arquivado Definitivamente			
02/05/2022	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>			

Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento dos valores impugnados, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 14340/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido **Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5698/2016.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito objeto da CDA 1/2011 e para baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/5698/2016.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3342/2024/001**PROTOCOLO:** 2801748**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA**JURISDICIONADO:****ADVOGADOS:** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO – OAB/MS 17.724**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/11, interposto por **PEDRO ARLEI CARAVINA**, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, em face a Decisão Singular de fls. 53/55 dos autos TC/3342/2024.

O recorrente argumenta que vícios de publicidade são considerados vícios sanáveis pelo ordenamento jurídico, bem como que não teria havido nenhum prejuízo na remessa intempestiva de documentos, tanto para a Administração quanto para terceiros.

Sustenta que aplicar-se-iam ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros fixados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Aponta precedente oriundo deste Tribunal entendendo pela exclusão da multa em caso análogo.

Alternativamente, alega que seria o caso de redução da multa imposta.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, “*que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina;*” (fls. 10).

Subsidiariamente, postula para “*que seja aplicada a multa de 5 (cinco) UFERMS, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao exame dos autos e situação caracterizadora de lesão ao interesse público, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa previsto, em conformidade com a LINDB.*” (fls. 11).

Instrumentos de mandato às fls. 12/13. Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº DOE/TCE/MS nº 4059, do dia 28 de maio de 2025, (fls. 56 dos autos TC/3342/2024). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.



Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 17 de julho de 2025, sob o nº 2801748. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 13 de junho de 2025 (fls. 59 dos autos TC/3342/2024). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 19 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:	Prazo:			
Sim	45 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
PEDRO ARLEI CARAVINA	[REDACTED]	03/06/2025	13/06/2025 2795124	19/08/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de Contrato Administrativo, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de julgar procedente a denúncia, fixou ao recorrente multa de 15 UFERMS, em seu item '4.b)'.
Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18051/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4738/2023/001

PROTOCOLO: 2796502

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADOS: NÃO HÁ



TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 60/70), interpostos por **NILDO ALVES DE ABRES**, já qualificado nos autos TC/4738/2023, face o Parecer Prévio de fls. 1743/1751, mediante o qual esta Corte opinou pela não-aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Anastácio, de responsabilidade do Embargante, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Embora o Parecer Prévio seja um ato de efetividade do controle externo consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, não se constitui propriamente no “**juízo**” das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), o que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo.

Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável por qualquer recurso, o que está expressamente previsto no 10º do art. 74-A da Lei Complementar nº. 160/2012 que diz que “**Não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra acórdão que analisar pedido de reapreciação.**”

Entretanto, diante da modificação da competência para o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, operada pelo art. 2º da Resolução TCE/MS nº. 247, de 24 de junho de 2025, que alterou o art. 4º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, tem-se que a admissibilidade ou inadmissibilidade da presente espécie recursal passa a ser de competência do Conselheiro Relator que proferiu o ato processual impugnado.

No caso dos autos, o Parecer Prévio foi relatado pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, de modo que os autos lhe devem ser encaminhados para que realize o juízo de admissibilidade.

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja distribuído o presente recurso ao **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, a fim de que exerça o juízo de admissibilidade recursal, bem como demais providências que porventura entender cabíveis.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18703/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5867/2023

PROTOCOLO: 2249095

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do petição de fls. 110/112, por meio do qual **Carlos Eduardo Girão de Arruda**, já qualificado nos autos, vem informar acerca do cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão de fls. 98/103.

Desta forma, os autos devem ser remetidos ao Relator do feito, para que se verifique as informações prestadas pelo peticionante.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que encaminhe os autos ao Relator, **Conselheiro Jerson Domingos**, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 19475/2025

PROCESSO TC/MS : TC/7351/2024
PROTOCOLO : 2371748
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU : JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **JEAN SERGIO CLEVISSO FOGAÇA**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 287, nos autos do TC. 7351/2024 referente à Intimações INT – G.JD – 3742/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 19419/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1127/2025
PROTOCOLO: 2710333
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 037/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos destinados à farmácia básica em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.



Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19423/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2308/2025

PROTOCOLO: 2791430

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 014/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, objetivando a aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Três Lagoas, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19183/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3791/2025

PROTOCOLO: 2805624



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 161/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, objetivando a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos em atendimento às emendas, resoluções e portarias da Secretaria Municipal de Saúde e Três Lagoas, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3957/2025
PROTOCOLO: 2806493
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2024, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.



Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3237/2025

PROTOCOLO: 2799505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 074/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, objetivando a contratação de empresa para construção de creche no Bairro Tia Chica no município de Aparecida do Taboado/MS – FNDE – Creche Tipo I.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3662/2025

PROTOCOLO: 2804406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Menor Preço nº 077/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de infraestrutura urbana, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento – Avenida Senador Filinto Muller, referente ao Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43 e recursos próprios deste município.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19443/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4036/2025

PROCOLO: 2806908

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

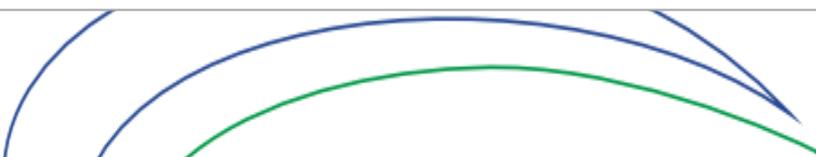
Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 034/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, objetivando a aquisição de medicamentos em atenção a REMUME – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais de distribuição gratuita da rede básica da Secretaria Municipal de Saúde.

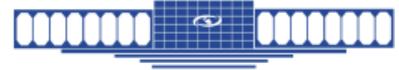
A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4087/2025

PROTOCOLO: 2807245

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 04/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada, para executar a obra de construção de calçadas em diversas ruas e avenidas, através do Convênio de repasse 94816312023 firmado entre a Caixa Econômica Federal com o município de Santa Rita do Pardo.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 581, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **EZEQUIEL JORGE MENDES DA PAZ, matrícula 656**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600, no período de 30 (trinta) dias, de 20/08/2025 a 18/09/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00003141/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 582, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor(a) **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, Técnico de Controle Externo TCCE-600, pelo período de 08 (oito) dias, de 25/08/2025 a 01/09/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90. Processo 00003293/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 583/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **CONCEICAO APARECIDA FALEIROS, matrícula 3175**, do cargo Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro do Grupo III, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 584/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **LARISSA ROSKOSZ, matrícula 3154**, do cargo Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo III, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 585/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **DONISETE CRISTOVAO MORTARI, matrícula 2965**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102 da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade no interstício de 10/09/2025 a 19/09/2025, em razão do afastamento legal da titular **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA, matrícula 2445**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 586/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **FERNANDA PANGONI SOARES, matrícula 3128**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Administração Pessoal no interstício de 08/09/2025 a 17/09/2025, em razão do afastamento legal da titular **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO, matrícula 2893**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 587/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal no interstício de 15/10/2025 a 24/10/2025, em razão do afastamento legal do titular **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 588/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 07/10/2025 a 16/10/2025, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

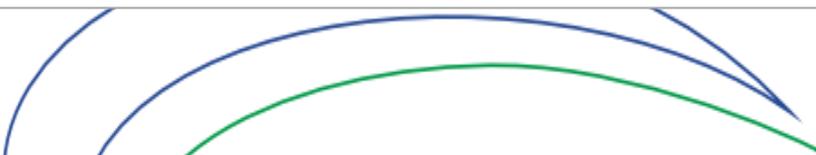
PORTARIA 'P' N.º 589, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 15 (quinze) dias, de 22/09/2025 a 06/10/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00003169/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 590, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome do (a) servidor (a) **FERNANDA BARBETA DOS RIOS, matrícula 3068**, ocupante do cargo Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para FERNANDA BARBETA DE OLIVEIRA. Processo 00003408/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 591/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891** e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Coxim (IDF - 91), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 592/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545** e **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Água Clara (IDF 87), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

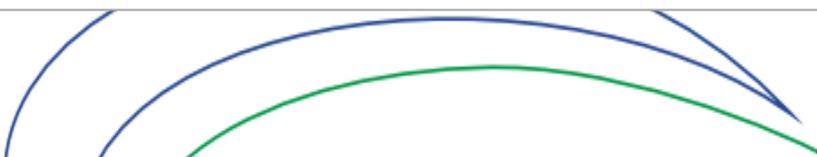
Art. 2º. O servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 593/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula 2972 e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (IDF 60), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 594/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO**, matrícula 2674 e **EMERSON CARLOS SILVEIRA**, matrícula 2913, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Inocência (IDF 85), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 595/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula 2907, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula 2976 e **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Campo Grande (IDF 47), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO DE COMPRA DIRETA – INEXIGIBILIDADE - PROCESSO TC-CP/0690/2025 - CONTRATO n. 17/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – Funtc e Gartner do Brasil Serviços De Pesquisa Ltda.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação e comunicação, abrangendo assinaturas para acesso a uma Base de conhecimento em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços.

PRAZO: 36 meses.

VALOR: R\$ R\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil reais), anual.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Cesar Augusto Ribeiro Brasileiro.

DATA: 01/09/2025.

